



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336619-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMUEL DE JESUS SANTOS, são agravados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2336619-79.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1080610-36.2024.8.26.0053

Agravante: Samuel de Jesus Santos

Agravados: Município de São Paulo e Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP)

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Voto nº 9299

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência tendente à suspensão de protestos decorrentes de multas de trânsito. Pedido indeferido pelo juízo singular. Irresignação que não comporta acolhida. Presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos não ilidida de plano pelo autor. Ausência de elementos indicativos, ainda que perfunctórios, de que as notificações das autuações não foram encaminhadas e recebidas pelo agravante. Comprovação de expedição de notificação para o endereço cadastrado que é suficiente para presumir sua validade/eficácia, em conformidade com a Súmula n. 312 do STJ, que exige apenas a prova do envio, não da entrega efetiva. Precedentes. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Samuel Jesus dos Santos** contra a decisão lançada às fls. 26/28 dos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais promovida contra o **Município de São Paulo** e contra o **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo**, que indeferiu a tutela de urgência tendente à suspensão dos protestos decorrentes da ausência do pagamento das multas de trânsito impugnadas.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que i) a decisão combatida diverge da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e afronta princípios basilares do Direito Administrativo Sancionador, especialmente o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa; ii) é indispensável a notificação do condutor mediante prova de ciência efetiva da infração, permitindo-lhe exercer o direito de defesa; iii) o demandante afirma

categoricamente que jamais foi notificado sobre as infrações que lhe foram atribuídas, o que configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; iv) a Súmula 312 do STJ firmou entendimento jurisprudencial sobre a matéria, no sentido de que a notificação do infrator constitui requisito essencial para a validade da penalidade de trânsito; e v) estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, inexistindo risco de irreversibilidade ou prejuízo à Fazenda Pública.

Requer, inclusive em sede de cognição sumária, seja determinada a suspensão dos protestos lavrados em decorrência das multas de trânsito registradas em seu nome.

A tutela recursal foi indeferida, nos termos da decisão monocrática lançada às fls. 8/9.

Contraminuta às fls. 15/18.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cediço que os atos administrativos são revestidos de presunção de legalidade e legitimidade – relativa, é verdade – o que impõe ao autor o ônus de ilidi-la para alcançar o direito pretendido.

No presente caso, inexistente qualquer elemento que indique, ainda que de modo perfunctório, o não encaminhamento/recebimento das notificações das autuações pelo autor, especialmente porque a presunção de legitimidade dos atos administrativos não pode ser afastada sem o estabelecimento de um contraditório mínimo.

A matéria envolvendo a comprovação de expedição de notificação de multa de trânsito exige instrução probatória, cuja verticalização somente é viável de ser produzida em fase de instrução processual, não sendo possível presumir a lesão ao direito do agravante apenas com base em afirmação isolada.

Ademais, conforme bem ressaltado pelo juízo singular, a mera comprovação da expedição da notificação para o endereço constante no cadastro do condutor é suficiente para presumir sua eficácia. Nesse contexto, não há ofensa à Súmula n. 312 do STJ, que exige apenas a comprovação do envio da

notificação, e não sua entrega efetiva ao condutor.

A respeito, precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – MULTA DE TRÂNSITO – Pretensão de anulação dos autos de infração nºs 3C6506950, 3C6506951, 3C6506952 e 3C6506953 e das portarias nºs 010703570123 e 010703569023,– Alegação de ausência de notificação – Inocorrência – Comprovação de envio da notificação ao proprietário do veículo – Efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa – Suficiência da prova de envio da notificação ao endereço constante do órgão de trânsito, sendo irrelevante a prova da entrega – Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos – Sentença mantida – Recurso improvido” (TJSP; **Apelação Cível 1000118-56.2024.8.26.0312; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Juquiá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024).**

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. Cassação do direito de dirigir. Sentença que denegou a segurança. Insurgência do impetrante. Alegação de ausência de notificação sobre a aplicação das multas. Rejeição. Em relação aos procedimentos administrativos de autuação e notificação das multas, a competência não é exclusiva do DETRAN. Autuação realizada por órgão municipal. Ilegitimidade do DETRAN para responder pela notificação da multa. Demonstração, por outro lado, do envio da notificação sobre a instauração do processo administrativo pela autoridade coatora. Desnecessidade de prova da efetiva entrega. Regularidade do processo administrativo. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não elidida. Sentença denegatória mantida. Recurso não provido” (TJSP; **Apelação Cível 1035738-72.2020.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).**

“REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO ("CNH")– Impetrante que busca a anulação das multas de trânsito que ensejaram imposição da medida de bloqueio do prontuário do condutor – Ausência de prévia notificação da infração – Necessidade do envio das notificações de autuação e de aplicação de penalidade – Desnecessidade de prova da efetiva entrega, bastando a

demonstração de que as notificações foram expedidas e remetidas ao endereço cadastrado junto ao DETRAN – No caso dos autos, contudo, não houve a comprovação de expedição das notificações – Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Sentença mantida – Reexame necessário improvido” (TJSP; **Remessa Necessária Cível 1021147-03.2023.8.26.0053**; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024).

“Apelação – Mandado de Segurança – CNH -Suspensão do direito de dirigir – Pretensão de anulação de multa de trânsito e consequente procedimento administrativo – Infração de trânsito – Alegação de ausência de notificação – Inocorrência - Comprovado o envio de remessas postais – Válida a demonstração da entrega das notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Desnecessidade de comprovação do efetivo recebimento por parte do destinatário, sendo suficiente a comprovação da postagem para o endereço cadastrado – Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não elidida pelo impetrante – Impetrante, ademais, que apresentou defesa administrativa ao indicar condutor do veículo – Precedentes – Sentença reformada – Recursos providos” (TJSP; **Apelação / Remessa Necessária 1032310-05.2023.8.26.0562**; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator